



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.794 - PB (2017/0046814-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROBSON DE LIMA RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. ALEGADA CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

5. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de homicídio e no fato de o paciente ter conhecimento da intenção da corré de matar o próprio irmão, prestando-lhe auxílio ao fornecer o telefone de contato do agente executor do crime.

6. Não sendo apontados quaisquer elementos concretos a justificar a segregação provisória e considerando a primariedade e os bons antecedentes do réu, deve-lhe ser permitido responder ao processo em liberdade.

7. A submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.794 - PB (2017/0046814-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROBSON DE LIMA RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ROBSON DE LIMA RAMOS**, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art.121, §2º, I, III, IV e V, c/c o art.69, art.157, §2º, I e II, art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJPB que denegou a ordem em decisão assim ementada:

"*HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO NO ART. 121, § 2º, INCS. I, III, IV E V C/C ART.69, ART. 157, §2º, I, II, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO, EM PARTE, DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DECRETO PREVENTIVO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO SUSCITADA.DECISÃO, SATISFATORIAMENTE, MOTIVADA NA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O trancamento da ação penal, pela via do só é admissível quando atípica a *habeas corpus*, conduta, ou ocorrer causa de extinção da punibilidade, ou não houver, sequer, indícios da participação do agente.

- Não há que se falar em carência de fundamentação, quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, esclarecendo, de forma incontestada, quais as causas ensejadoras do decreto de prisão preventiva, ainda mais quando se apoia no fato de o crime imputado ao paciente ser grave e de repercussão social, pelo que buscou evitar a reiteração infracional, garantido, assim, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

- Diante da nova legislação atinente às prisões processuais, temos que as medidas cautelares nela previstas não são adequadas ou suficientes para os delitos em questão (homicídio qualificado, roubo e associação criminosa), já que a garantia da ordem pública impõe a custódia preventiva do ora paciente, diante da pena cominada a estes delitos." (e-STJ, fl.107).

Neste *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, que: a) "o paciente padece de constrangimento ilegal, necessitando o trancamento em parte da denúncia, excluindo-se as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas atribuídas de roubo e homicídios, eis que é inegável que a denúncia do MP é “inteiramente fora da realidade e sem qualquer elemento de convicção.”; b) Ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, baseada em fatos abstratos e c) Presença dos requisitos autorizadores da substituição da pena privativa de liberdade pelas medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requer a concessão de liminar para que seja determinada a soltura do paciente com a aplicação das medidas cautelares previstas no art.319, do CPP.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, "trancando a ação penal em parte, retirando as imputações de roubo e homicídios, ambos majorados, cassando, ainda, a prisão preventiva decretada."

Liminar indeferida (e-STJ, fls.120/121).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (e-STJ, fls.130/142).

Parecer do Ministério Público Federal "pela parcial concessão da ordem, para que seja concedida liberdade provisória ao réu, com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo de nova decretação de prisão com base em fundamentação idônea." (e-STJ, fls. 151/153)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.794 - PB (2017/0046814-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROBSON DE LIMA RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. ALEGADA CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.
3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.
4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
5. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de homicídio e no fato de o paciente ter conhecimento da intenção da corré de matar o próprio irmão, prestando-lhe auxílio ao fornecer o telefone de contato do agente executor do crime.
6. Não sendo apontados quaisquer elementos concretos a justificar a segregação provisória e considerando a primariedade e os bons antecedentes do réu, deve-lhe ser permitido responder ao processo em liberdade.
7. A submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo a examinar as razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O impetrante sustenta, inicialmente, que "o paciente padece de constrangimento ilegal, necessitando o trancamento em parte da denúncia, excluindo-se as condutas atribuídas de roubo e homicídios, eis que é inegável que a denúncia do MP é "inteiramente fora da realidade e sem qualquer elemento de convicção".

Na espécie, o paciente é acusado do crime de organização criminosa, roubo qualificado e homicídio qualificado, por ter fornecido aos corréus o telefone de pessoa que sabia ter condições de executar um crime de roubo.

Com efeito, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Quanto ao tema, citam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da persecutio criminis in judicio em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.430.842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Ademais, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido, estabelece o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do habeas corpus, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no habeas corpus, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa. 4. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/5/2016).

Passo à análise da alegação de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo singular, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Quanto ao pleito de prisão em desfavor dos denunciados Walber do Nascimento e Robson de Lima Ramos, insta esclarecer que a segregação preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que presentes seus pressupostos (fumaça do bom direito) - prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - e fundamento(s) (*periculum in mora*) - garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigos 311 e 312 do CPP).

Analizando o acervo probatório até o momento vertido ao álbum, verifica-se que há demonstração da existência do crime e indícios suficientes de autoria, como se observa dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios prestados pelos denunciados na esfera policial.

Com efeito, os Laudos de Exame Técnico-Pericial em Dispositivos Eletrônicos (ff. 540-542) mostram a ligação entre a denunciada Maria Celeste (suposta mandante), seu sobrinho Walber do Nascimento e Robson de Lima Ramos no crime em comento, tendo o increpado Walber intermediado o contato de Maria Celeste com Robson de Lima, que por sua vez forneceu o contato do denunciado Severino, responsável pelo recrutamento dos executores do assassinato de Marcos Antônio, quais sejam, Ricardo e Nielson.

Em relação ao fundamento, a segregação se justifica para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, pois há fortes indícios que os denunciados Walber e Robson tinham conhecimento da intenção de Maria Celeste, que era executar o seu irmão, tendo ambos auxiliado para o êxito da empreitada criminoso.

Tais fatos evidenciam a gravidade concreta dos atos praticados e periculosidade social dos denunciados Walber do Nascimento e Robson de Lima, bem como demonstra que se permanecerem em liberdade, a instrução processual estará comprometida e não ocorrerá de maneira lisa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equilibrada e imparcial, maculando a busca da verdade, interesse maior da sociedade. (e-STJ, fls.84/85).

O Tribunal Estadual reafirma a necessidade da custódia cautelar, nos seguintes termos (e-STJ fls. 112/113):

"A custódia cautelar é uma medida excepcional que compromete o *jus libertatis* e o *status dignitatis* do cidadão, devendo ser aplicada quando absolutamente indispensável e imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou à segurança da aplicação da lei penal.

No presente caso, estão a configurar-se esses fundamentos. De fato, a decretação da prisão preventiva do paciente não representa, no vertente caso, ameaça de constrangimento ilegal justificadora de sua revogação e da consequente concessão da liberdade provisória, até porque o decreto preventivo foi fundamentado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

(...)

Denota-se dos autos que se trata de um crime que abala à comunidade, merecendo resposta do poder Judiciário, pois é consabido que a salvaguarda da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos delituosos, mas também garantir a própria credibilidade da Justiça.

Assim, a decisão atacada é digna de manutenção, tendo em vista que é uma maneira de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça."

Como se vê, as instâncias ordinárias não apresentaram argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do paciente, uma vez que, apesar de afirmarem a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, não apontaram elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade do delito, e no fato de o paciente ter conhecimento da intenção da corrê de matar o próprio irmão, prestando-lhe auxílio ao fornecer o telefone de contato do agente executor do homicídio.

Nesse contexto, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos sólidos a justificar a segregação provisória, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu, lhe deve ser concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

Ademais, mesmo que se pudesse inferir a existência de risco à ordem pública, a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso.

No caso em exame, entendo que a submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal,

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - In casu, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014). Resta, pois, superada a alegação de excesso de prazo, na medida em que ora se reconhece a ilegalidade da prisão preventiva outrora decretada.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 412.190/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE DENUNCIADO POR LESÃO CORPORAL E FURTO. CONDENAÇÃO POR ROUBO SIMPLES. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO A TODO O PROCESSO POR MAIS DE DOIS ANOS SEM PERPETRAR NOVO CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA AUTORIZAR A MEDIDA EXTREMA IMPOSTA NA SENTENÇA. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o réu que respondeu solto à instrução criminal assim deve permanecer no sentido de aguardar o julgamento da apelação, se não tiver dado causa superveniente à decretação da prisão preventiva, como corolário do princípio da presunção de inocência. 2. Evidente a coação ilegal quando a prisão decretada apenas na sentença está fundada unicamente na gravidade abstrata do crime de roubo simples, sem indicação de fato novo concreto apto a evidenciar a necessidade do recolhimento do réu à prisão, à luz do art. 312 do CPP. 3. Na hipótese sub examine, não obstante a reprovabilidade da conduta, evidencia-se que as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se eficazes e suficientes para os fins visados quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenação da preventiva. 4. Recurso ordinário provido para conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, com a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso." (RHC 65.662/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Ressalte-se, por oportuno, que o Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da ordem, com aplicação das medidas substitutivas, em parecer assim ementado:

"Processo penal. *Habeas corpus*. Acórdão do TJ que denegou a ordem, na qual a defesa objetivava o trancamento de ação penal e a revogação da prisão preventiva.

1. Segundo a inicial acusatória, o réu teve participação na empreitada criminosa na fase de preparação do delito, pois foi o responsável por fornecer o contato da pessoa que fez o recrutamento dos executores dos crimes. Não se mostra viável, portanto, o prematuro trancamento da ação penal. 2. Não houve fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do agente, a qual demanda a apresentação de elementos concretos a tanto. 3. Pela parcial concessão da ordem, para que seja concedida liberdade provisória ao réu, com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo de nova decretação de prisão com base em fundamentação idônea."(e-STJ, fl.151).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0046814-3

HC 390.794 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00315013020168152002 08054798820168150000 315013020168152002
8054798820168150000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
ADVOGADO	: AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ROBSON DE LIMA RAMOS
CORRÉU	: MARIA CELESTE DE MEDEIROS NASCIMENTO
CORRÉU	: WERLIDA RAYNARA DA SILVA
CORRÉU	: SEVERINO FERNANDES FERREIRA
CORRÉU	: NIELSON DA SILVA
CORRÉU	: RICARDO DE SOUZA FERREIRA
CORRÉU	: JAIRO CESAR PEREIRA
CORRÉU	: WALBER DO NASCIMENTO CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.